



PROCESSO Nº 1577702020-8

ACÓRDÃO Nº 249/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - ART. 10, IX, DO RICMS/PB - INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO - PEÇAS DE REPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Preliminar de suspensão do processo administrativo por ações judiciais rejeitada, por ausência de comprovação de identidade de objeto e falta de fundamento legal.

No mérito, a cobrança do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo é legítima, conforme arts. 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X; e 106, II, “c”, do RICMS/PB, e arts. 3º, § 1º, IV; 12, XIV; e 13, X, da Lei nº 6.379/96.

Os bens adquiridos são peças de reposição sujeitas a desgaste, não enquadradas como máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, nos termos do art. 10, IX, do RICMS/PB.

Argumentos da recorrente (essencialidade dos bens, art. 20 da LC nº 87/96, jurisprudência, parecer técnico e classificação da Receita Federal) não desconstituem a sentença, por não atenderem aos requisitos do diferimento.

Sentença mantida por seus fundamentos, sendo o recurso voluntário improvido. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001130/2020-59, lavrado em 29 de julho de 2020, contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, fixando o crédito tributável



exigível no valor total de **R\$ 517.390,00** (quinhentos e dezessete mil, trezentos e noventa reais), sendo **R\$ 344.926,63** (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por violação aos artigos 106, II, "c", §1º, c/c, art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV, e art. 14, X, todos do RICMS/PB e **R\$ 172.463,37** (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1577702020-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO  
Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - ART. 10, IX, DO RICMS/PB - INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO - PEÇAS DE REPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Preliminar de suspensão do processo administrativo por ações judiciais rejeitada, por ausência de comprovação de identidade de objeto e falta de fundamento legal.

No mérito, a cobrança do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo é legítima, conforme arts. 2º, § 1º, IV; 3º, XIV; 14, X; e 106, II, “c”, do RICMS/PB, e arts. 3º, § 1º, IV; 12, XIV; e 13, X, da Lei nº 6.379/96.

Os bens adquiridos são peças de reposição sujeitas a desgaste, não enquadradas como máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, nos termos do art. 10, IX, do RICMS/PB.

Argumentos da recorrente (essencialidade dos bens, art. 20 da LC nº 87/96, jurisprudência, parecer técnico e classificação da Receita Federal) não desconstituem a sentença, por não atenderem aos requisitos do diferimento.

Sentença mantida por seus fundamentos, sendo o recurso voluntário improvido. Precedentes.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001130/2020-59, lavrado em 29 de julho de 2020, contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrita no CCICMS sob nº 16.119.358-7. A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade:



**0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. PIO ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) »** O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

O auto de infração, fundamentado na violação aos artigos 106, II, “c”, § 1º, c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV; e art. 14, X, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário de **R\$ 517.390,00**, sendo **R\$ 344.926,63** de ICMS e **R\$ 172.463,37** de multa, com base no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96. A fiscalização instruiu o feito através do demonstrativo de fls. 3 a 37 dos autos.

O contribuinte foi cientificado via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 20/10/2020, e apresentou impugnação tempestiva, requerendo a invalidação do auto.

Na impugnação, o contribuinte, requereu preliminarmente a suspensão do processo devido a ações judiciais anteriores (nº 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06.2014.815.2001) afirmando tratarem do mesmo tema. No mérito, sustenta que os bens são insumos intermediários essenciais à produção de fios de algodão, enquadrando-se no diferimento do art. 10, IX, do RICMS/PB e no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96. Cita classificação da Receita Federal, parecer técnico do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais e jurisprudência (STJ, AgInt no REsp 1486991/MT; TIT/SP, processo nº 40458489/2014) para reforçar a essencialidade dos bens, requerendo a reforma da sentença.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE COM O PROCESSO PRODUTIVO INDUSTRIAL — COMPONENTES PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS — QUEBRA DESGASTE EM FUNÇÃO DO USO - INAPLICÁVEL O DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - MANTIDA A ACUSAÇÃO FISCAL.**

Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao ativo fixo (inclusive uso consumo) não relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, os quais não podem ser classificados como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais

O diferimento no pagamento do ICMS diferencial de alíquota, previsto no artigo 10, inciso IX do RICMS/PB, aplica-se somente na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais



destinados a integrar o ativo fixo da indústria e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, não podendo ser estendido às aquisições de peças, partes e componentes de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão monocrática, em 25/10/2021, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reiterou os argumentos veiculados na impugnação, requerendo, ao final, a invalidação do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

O recurso voluntário busca reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração que imputou à recorrente a falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, considerados não diretamente relacionados ao processo produtivo industrial, nos exercícios de 2018 e 2019.

A controvérsia envolve a legitimidade da cobrança do ICMS diferencial de alíquota sobre os itens relacionados pela fiscalização e sobre o seu enquadramento como produtos essenciais à produção final.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo, interposto no prazo e na forma estabelecida no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

#### Análise da Preliminar

A recorrente, em preliminar, solicita a suspensão do processo administrativo, alegando a existência de ações judiciais (nº 0070278-58.2014.815.2001 e 0064358-06.2014.815.2001) que discutiriam matéria idêntica desde 2014. O pedido, contudo, não se sustenta.

A suspensão de processo administrativo em razão de ação judicial exige demonstração inequívoca de identidade entre os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos nas esferas administrativa e judicial, além de potencial prejuízo ao contribuinte.

A recorrente limitou-se a mencionar as ações, sem anexar documentos ou detalhar o objeto litigioso, o que impede a verificação de coincidência com o presente processo. Ademais, o princípio da independência das instâncias assegura a autonomia do processo administrativo fiscal, salvo disposição legal expressa em contrário ou de existência de decisão judicial expressa, inexistentes no caso.



A ausência de elementos concretos para comprovar a identidade de objeto ou a necessidade de sobrestamento inviabiliza o acolhimento da preliminar. A tramitação autônoma do processo administrativo é necessária para garantir a celeridade e a efetividade da fiscalização tributária, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, que regula o processo administrativo fiscal no Estado da Paraíba.

Neste caso, a manutenção do andamento do processo não implica violação do contraditório ou da ampla defesa, pois a recorrente teve oportunidade de apresentar seus argumentos na impugnação e no recurso.

Portanto, rejeito a preliminar, passando ao mérito.

### Mérito

A questão central reside na aplicabilidade do diferimento do ICMS previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB às aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo da recorrente, especificamente roletes, viajantes, guarnições e manchões. A sentença concluiu que tais bens, classificados como peças de reposição sujeitas a desgaste, não se enquadram como máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, sendo sujeitos ao diferencial de alíquota. A recorrente contesta essa interpretação, alegando a essencialidade dos bens ao processo produtivo de fios de algodão.

### *Legalidade da Cobrança do Diferencial de Alíquota*

A legislação tributária da Paraíba estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, uso ou consumo, quando não diretamente relacionados ao processo produtivo. A Lei nº 6.379/96 dispõe:

**Art. 3º.** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;



**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

O RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, complementa:

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17)

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.



A sentença destaca a conformidade da cobrança com esses dispositivos:

*“Destarte, ao compulsarmos os autos desta lide, percebemos a plena legalidade da referida acusação fiscal, porquanto a fattispecie latente nos autos corresponde perfeitamente com a denunciada na lide, a qual está disciplinada na Lei do ICMS nº 6.379/96 e no RICMS-PB.”*

Evidente, portanto, que a exigência do diferencial de alíquota está alinhada com a legislação estadual, aplicando-se às aquisições interestaduais de bens que não se enquadram nas hipóteses de diferimento.

A análise da sentença demonstra que a fiscalização observou o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), identificando a ocorrência do fato gerador (entrada de bens no estabelecimento) e a base de cálculo (valor da operação). A conformidade com os dispositivos legais garante a legitimidade da cobrança, sendo a sentença pautada em normas expressas que regulam o ICMS no Estado da Paraíba.

A recorrente não questiona diretamente a legalidade da cobrança, mas busca enquadrar os bens no diferimento do art. 10, IX, do RICMS/PB. A análise da sentença, ao verificar a correspondência entre o fato apurado e a legislação, reforça que a exigência fiscal é válida, não havendo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A aplicação dos dispositivos citados assegura que a cobrança respeita o ordenamento jurídico, sendo a sentença um reflexo da correta interpretação das normas tributárias estaduais.

#### *Enquadramento dos Bens Adquiridos*

Como visto, o cerne da controvérsia reside no enquadramento dos bens adquiridos (roletes, viajantes, guarnições e manchões) como máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, aptos ao diferimento do ICMS, conforme art. 10, IX, do RICMS/PB:

**Art. 10.** O pagamento do imposto será diferido:

[...]

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

[...]

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação



devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Para efeito do inciso I, do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto é o valor de que decorrer a saída do bem, com redução de:

I - 20% - após 1 (um) e até 2 (dois) anos de uso;

II - 40% - após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos de uso;

III - 60% - após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos de uso;

IV - 80% - a partir do quinto ano de uso

A recorrente sustenta que os bens são máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais essenciais à produção de fios de algodão, integrando o ativo fixo e participando diretamente do processo produtivo. Contudo, a sentença corretamente observa que tais bens são peças de reposição, sujeitas a desgaste e substituição periódica, não se enquadrando no conceito normativo exigido.

A sentença esclarece:

*“Os bens considerados como partes, peças ou componentes de máquinas, de aparelhos ou de equipamentos, não se enquadram nas premissas exigidas pela legislação para fruição do benefício de diferimento no pagamento do imposto, posto que não são considerados máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.”*

Essa interpretação é reforçada pela própria Solução de Consulta nº 24 da COSIT (anexada pelo contribuinte), que classifica roletes, viajantes e manchões como produtos intermediários que se desgastam pelo contato físico com o produto industrializado, exigindo substituição constante, mas não integram diretamente o produto final.

Nesse sentido, a sentença complementa:

*“No caso, ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, constantes na planilha anexa aos autos (fl. 06 a 13), **constata-se que estas acobertam operações de aquisição de bens destinados a integrar o ativo fixo da indústria, em que seu uso não tem relação direta com o processo produtivo industrial, nem tampouco podem ser classificados como máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, nos termos do artigo 10, IX, do Regulamento do ICMS.**”*

A análise das notas fiscais (fls. 06 a 13) constitui elemento probatório robusto, confirmando que os bens não são incorporados ao produto final (fios de algodão), o que exclui sua classificação como insumos diretamente ligados ao processo produtivo. A sentença ainda destaca:

*“Verifica-se ainda, das notas fiscais de entradas objeto desta acusação, que os **bens descritos nas mesmas não serão incorporados fisicamente ao produto final produzido pela autuada, concluindo-se***



*assim, que estes bens não podem ser classificados como insumos.”*

Essa fundamentação demonstra que a fiscalização pautou-se em prova documental, reforçando a legitimidade da cobrança e a inaplicabilidade do diferimento. A interpretação restritiva do art. 10, IX, adotada pela sentença, é coerente com a redação do dispositivo, que limita o diferimento a bens específicos (máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais), excluindo partes e componentes sujeitos a substituição periódica.

A recorrente alega que os bens são indispensáveis à atividade-fim, mas o **art. 10, IX, exige relação direta com o processo produtivo, não bastando a essencialidade genérica.** A distinção entre peças de reposição e equipamentos industriais completos é crucial, pois o diferimento visa incentivar investimentos em ativos fixos duráveis, não em itens de manutenção rotineira.

A recorrente opera no setor têxtil, com atividade principal de preparação e fiação de fibras de algodão (CNAE 1311-1/00). Nesse contexto, **os bens adquiridos (roletes, viajantes, guarnições e manchões) são utilizados em máquinas de fiação, mas sua função é de manutenção, não de constituição primária do processo produtivo.** A sentença reconhece a relevância dos bens para a continuidade da produção, mas corretamente observa que o art. 10, IX, do RICMS/PB exige relação direta com o processo produtivo, não abrangendo itens de reposição sujeitos a desgaste.

#### *Dos Argumentos da Recorrente*

A recorrente apresenta cinco argumentos principais no recurso voluntário, que não se mostram suficientes para infirmar a sentença, conforme se analisa:

(i) *Essencialidade dos Bens e Classificação como Ativo Fixo:* A recorrente alega que os bens são máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, integrando o ativo fixo conforme art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e indispensáveis à produção de fios de algodão. A recorrente sustenta que, sem esses bens, não seria possível atingir seus objetivos sociais de fabricar e vender fios de algodão.

Contudo, a classificação como ativo fixo não é suficiente para o diferimento, que exige relação direta com o processo produtivo, nos termos do art. 10, IX, do RICMS/PB. A natureza de peças de reposição, sujeitas a desgaste, distingue os bens de equipamentos industriais completos. A sentença corretamente observa que tais bens não atendem ao conceito normativo, sendo utilizados para manutenção, não para constituição primária do processo produtivo.

A recorrente não apresenta provas técnicas, como especificações ou laudos, que demonstrem que os bens são equipamentos industriais prontos, limitando-se a afirmar sua essencialidade, o que não atende ao critério legal. A interpretação restritiva do art. 10, IX, adotada pela sentença, é necessária para preservar a intenção legislativa de limitar o benefício a investimentos em ativos fixos duráveis.



(ii) *Aplicação da Lei Complementar nº 87/96*: A recorrente invoca o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, que permite o crédito de ICMS para bens do ativo fixo não alheios à atividade-fim:

**Art. 20.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Contudo, o dispositivo invocado regula o creditamento de ICMS, não o diferimento do diferencial de alíquota. A recorrente confunde os institutos, sendo que o art. 10, IX, do RICMS/PB estabelece requisitos específicos não atendidos pelos bens, como a classificação como máquinas ou equipamentos industriais.

A sentença, ao focar na legislação estadual, corretamente exclui a aplicação do art. 20 ao caso. A tentativa da recorrente de estender o regime de creditamento ao diferimento carece de amparo legal, pois o RICMS/PB regula de forma autônoma o tratamento tributário das entradas interestaduais. A análise da sentença é reforçada pela ausência de norma estadual que equipare o creditamento ao diferimento, sendo a cobrança do diferencial de alíquota uma obrigação distinta.

(iii) *Jurisprudência e Precedentes*: A recorrente cita decisões do STJ (AgInt no REsp 1486991/MT) e do TIT/SP (processo nº 40458489/2014)<sup>1</sup>, que reconheceriam o direito ao crédito de ICMS para bens do ativo fixo essenciais à atividade-fim.

Contudo, tais precedentes não se aplicam. O julgado do STJ trata de creditamento, não de diferimento, e analisa a aplicação da LC nº 87/96 em contexto diverso, sem abordar o enquadramento de bens como máquinas ou equipamentos industriais. O precedente do TIT/SP refere-se ao RICMS/SP, que pode divergir do RICMS/PB em sua regulamentação do diferimento, especialmente quanto aos critérios para benefícios fiscais.

A recorrente não demonstra que os bens atendem ao conceito de “máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais” do art. 10, IX, limitando-se a reiterar sua relevância para a produção. A sentença, ao basear-se no RICMS/PB e na classificação dos bens na Solução de Consulta nº 24 da COSIT, adota critério mais pertinente ao caso concreto, evitando interpretações extensivas incompatíveis com a legislação estadual. A ausência de precedentes específicos sobre o diferimento no RICMS/PB enfraquece a argumentação da recorrente.

<sup>1</sup> Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo



(iv) *Parecer Técnico e Classificação da Receita Federal*: A recorrente menciona um parecer técnico do Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais e a classificação da Receita Federal, que enquadraria os bens como insumos intermediários.

Contudo, a sentença observa que as notas fiscais indicam bens de reposição, não incorporados ao produto final. A classificação da Receita Federal, embora relevante para tributos federais como o IPI, não vincula a administração estadual, que segue o RICMS/PB. O parecer técnico não foi detalhado no recurso, sendo uma menção genérica que não permite avaliar sua robustez como prova.

A sentença, ao priorizar as notas fiscais, adota critério objetivo e alinhado à legislação estadual. A análise documental demonstra que os bens são peças de reposição, não equipamentos industriais, o que exclui o diferimento. A recorrente não apresenta elementos que contraponham a fundamentação da sentença, limitando-se a alegações genéricas sobre a essencialidade dos bens.

(v) *Aplicação do Art. 106, II, "c", do RICMS/PB*: A recorrente alega que o art. 106, II, "c", isentaria do diferencial de alíquota bens relacionados ao processo produtivo. Contudo, o dispositivo regula o prazo de recolhimento, não a isenção, e expressamente inclui bens do ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, como no caso.

A sentença corretamente aplica o dispositivo, alinhando-o aos arts. 2º, § 1º, IV, e 14, X, do RICMS/PB, demonstrando que a cobrança é obrigatória. A tentativa da recorrente de interpretar o art. 106 como isenção carece de fundamento, pois o texto legal é claro ao estabelecer a obrigação tributária. A análise da sentença é reforçada pela clareza do dispositivo, que não prevê qualquer benefício fiscal para bens de reposição.

### Aplicação da Multa

A recorrente não contesta especificamente a multa de 50% aplicada com base no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo

A sentença acertadamente aplica a penalidade, pois a falta de recolhimento do diferencial de alíquota configura infração tributária. A multa é proporcional e está prevista na legislação, não havendo elementos no recurso que justifiquem sua exclusão.

A conformidade com o art. 82 reforça a legitimidade do auto de infração, sendo a penalidade uma consequência direta da infração apurada.



A recorrente não apresenta provas ou argumentos capazes de desconstituir a classificação dos bens como peças de reposição, que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais. A invocação da Lei Complementar nº 87/96, de precedentes judiciais, de parecer técnico e da classificação da Receita Federal é insuficiente, pois não atende aos requisitos do art. 10, IX, do RICMS/PB. A preliminar de suspensão também não prospera por falta de comprovação.

A manutenção da sentença é necessária para assegurar a aplicação correta da legislação tributária, respeitando o princípio da legalidade e a função fiscalizatória do Estado. A cobrança do diferencial de alíquota e a aplicação da multa são legítimas, não havendo elementos que justifiquem a reforma da decisão. A análise detalhada dos argumentos da recorrente demonstra que a sentença é tecnicamente fundamentada, respeitando o ordenamento jurídico e as provas constantes dos autos.

A sentença foi lavrada de acordo com o entendimento assentado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, coerente com o recente o Acórdão nº 584/2024, de minha relatoria, cuja ementa segue transcrita:

DILIGÊNCIA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento.
- O diferimento do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados com o processo produtivo da empresa.
- No caso dos autos, após realizar diligência, a fiscalização concluiu que parte dos produtos listados participam do processo produtivo da recorrente, o que resultou em sua exclusão do cálculo do imposto devido.

**Acórdão nº 584/2024**  
**Primeira Câmara de Julgamento**  
**Relator Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões**

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001130/2020-59, lavrado em 29 de julho de 2020, contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, fixando o crédito tributável exigível no valor total de **R\$ 517.390,00** (quinhentos e dezessete mil, trezentos e noventa reais), sendo **R\$ 344.926,63** (trezentos e quarenta e quatro mil,



novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por violação aos artigos 106, II, "c", §1º, c/c, art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV, e art. 14, X, todos do RICMS/PB e **R\$ 172.463,37** (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº.6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator